AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.812 - SP (2018/0289310-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
		ELIANE GONSALVES - SP110320
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
		MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE TRÊS ADVOGADAS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE DUAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que a agravada, Antibióticos do Brasil Ltda., ajuizou ação de cobrança combinada com indenizatória, julgada improcedente.

Interposta apelação pela agravada, a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 667):

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cheques emitidos pela autora, nominais às Secretarias da Fazenda do Estado de São Paulo e Goiás, que foram endossados a terceiros e que foram pagos pelo réu sem maiores cuidados – Obrigação legal do réu em verificar a legitimidade dos endossos – Responsabilidade do réu em ressarcir à autora os valores correspondentes aos cheques indevidamente pagos - Circunstâncias dos autos que não eximem o requerido do pagamento de indenização por danos morais – Pretensão recursal da autora de ser indenizada pelos demais prejuízos que menciona na inicial desacolhida - Matéria preliminar rejeitada – Recurso provido em parte.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alegou violação dos arts. 186, 206, § 3º, V, 927 e 945 do Código Civil; e 272, § 2º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, sob as seguintes assertivas:

(i) nulidade do acórdão dos embargos de declaração, considerando que a Dra. Micheli Sabetta de Queiroz não foi intimada da decisão, a despeito do requerimento de que as intimações deste feito fossem realizadas conjuntamente em nome das advogadas Dra. Micheli Sabetta de Queiroz, Dra. Atalí Sílvia Martins e Dra. Roberta Tarelho Rosa, com o reconhecimento da tempestividade do presente recurso;

(ii) existência de obscuridade e omissões no aresto relevantes ao julgamento da lide, notadamente quanto à ausência de provas da ocorrência de dano indenizável; à culpa concorrente da recorrida e à anterior presença de restrição em nome desta, apta a afastar os danos morais;

(iii) o banco não praticou nenhum ato passível de indenização, haja vista que não é responsável pelo exame de autenticidade das assinaturas constantes dos endossos;

(iv) a recorrida não logrou comprovar a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, especialmente dos danos supostamente experimentados;

(v) a recorrida concorreu exclusivamente para a ocorrência do hipotético dano, ao agir de modo negligente permitindo que os cheques fossem depositados, por 3 (três) anos, na conta pessoal do seu contador, sem nenhuma fiscalização de suas contas; e

(vi) o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir da data da lesão, sendo irrelevante a data em que o titular do direito tomou conhecimento dos fatos.

Contrarrazões às fls. 1.232–1.255 (e-STJ).

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 1.323–1.342 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque, "a orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles" (EDcl no Ag n. 1.235.256/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 2/9/2013).

A propósito, confiram-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
> 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 133.191/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/10/2014)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial, ainda que tenha havido requerimento para que constasse o nome de dois ou mais causídicos. Precedente: AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29.10.2009).
> 2. A discussão em torno do conceito de "pedido expresso" não importa no caso em exame, porquanto não se trata de requerimento de intimação exclusiva, mas de intimação conjunta.
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma, EDcl no AREsp n. 274.664/MG, relator Ministro Castro Meira, DJe de 25/03/2013.)

No caso, nas contrarrazões da apelação, foi requerido que as intimações do presente feito fossem feitas conjuntamente em nome das advogadas Micheli Sabetta de Queiroz, OAB/SP 331.904, Roberta Tarelho Rosa, OAB/SP 312.673; e Atalí Silvia Martins, OAB/SP 131.502, é o que se verifica do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fl. 600):

> Requer-se, por fim, que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas CONJUNTAMENTE – sob pena de nulidade – em nome das advogadas MICHELI SABETTA DE QUEIROZ, inscrita na OAB/SP 331.904, ROBERTA TARELHO ROSA, inscrita na OAB/SP 312.673; e ATALÍ SILVIA MARTINS, inscrita na OAB/SP 131.502, sendo tomadas as demais providências pertinentes, especialmente anotando-se na contracapa dos autos e no sistema de informática os mencionados dados.

Compulsando os autos, observa-se que em 27/10/2017 (e-STJ, fl. 1.040), as advogadas Atalí Sílvia Martins, OAB/SP 131.502, e Roberta Tarelho Rosa, OAB/SP 312.673, foram intimadas do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Em 09/2/2018, a instituição financeira interpôs recurso especial (e-STJ, fl. 1.018), alegando a tempestividade do recurso, porquanto não intimada a advogada Drª Micheli Sabetta de Queiroz, OAB/SP 331.904.

Sem razão, contudo, o recorrente, considerada a validade da intimação das duas advogadas constituídas, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todas elas, bem como a intempestividade manifesta do recurso especial.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de Banco Bradesco S.A.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator